



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CHIADOR**

### **ESTADO DE MINAS GERAIS**

A Empresa EASY CLEAN DISTRIBUIDORA LTDA, apresentou impugnação ao Edital por não concordar com os descritivos dos sacos de lixo citados na impugnação então apresentada.

Ocorre que, por um descuido, a resposta a esta impugnante acabou sendo a mesma resposta à Empresa GFM PRODUTOS E SERVICOS LTDA, que também havia impugnado, contudo, por razões completamente diferentes da Empresa EASY CLEAN DISTRIBUIDORA LTDA.

Diante de tal ocorrência, e, para que os participantes não fiquem prejudicados e a Administração ter que publicar outro edital com possíveis retificações, o que levaria a recontagem do prazo para apresentação de novas propostas, e, o desabastecimento dos órgãos que necessitam dos produtos elencados no Edital,

**RESOLVE:**

Desconsiderar as exigências das normativas NBR 9191, para os itens: 60, 61, 62 e 63 do Edital em referência.

Considerando que, a Impugnante apontou que, “as solicitações feitas nos descritivos dos itens não determinam a resistência do saco, tornando o critério de compra subjetiva, pois não é solicitado laudo com massa/peso médio juntamente com amostra comprovando que o material que foi ofertado durante o andamento do processo passou nos ensaios expostos na ABNT NBR 9191 de 2008 - Sacos plásticos para acondicionamento de lixo – Requisitos e métodos de ensaios”.

Considerando, ainda, que, a Administração tem o “dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado” (Conf. inciso III, § 2º, do Art. 40, da Lei 14.133/2021); bem como também tem o dever de atender ao Princípio, dentre outros, do julgamento objetivo, presente no Art. 5º da Lei 14.133/2021).

Rodrigo Resende Resendes

Pregoeiro